



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, sala 552
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 18/2022

PROCESSO nº: 71000.013322/2022-81

DATA DA SESSÃO: 7 de novembro de 2022

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Pleno/ 2ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento

RELATOR: Alexandre Sá Ferreira

MEMBROS: Tatiana Mesquita, Eduardo Henrique De Rose, Marta Wada, João Albuquerque e Souza, Jean Nicolau e Selma de Melo

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO: [...]

SUBSTÂNCIA (S) / CLASSIFICAÇÃO: Metabolitos de estanozolol / Substância não-especificada / S1.1. Esteroide androgênico anabolizante (EAA).

EMENTA METABOLITOS DE ESTANOSOL, SUBSTÂNCIA NÃO-ESPECIFICADA. CLASSE S1.1 ESTERÓIDES ANDROGÊNICOS ANABOLIZANTES (EAA), IDENTIFICADA EM AMOSTRA DE URINA COLETADA EM COMPETIÇÃO. MODALIDADE: FUTEBOL. SUPLEMENTO CONTAMINADO COM SUBSTÂNCIA PROIBIDA. ATLETA SE DESIMCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A NÃO-INTENCIONALIDADE. INFRAÇÃO AO ART. 114, a, II DO CBA, COM ATENUANTE DO ART 142, II. SUSPENSÃO POR NEGLIGÊNCIA DE GRAU LEVE DE DOZE (12) MESES.

ACÓRDÃO

Decide o Pleno, por maioria, penalizar o atleta [...] à 12 (doze) meses de suspensão com base no artigo 114, inciso II, com a atenuante prevista no artigo 142, inciso II, do Código Brasileiro Antidopagem (CBA). O voto divergente do Auditor Eduardo Henrique De Rose,

foi seguido pelos auditores João Albuquerque e Souza, Jean Nicolau e Selma de Melo, vencidos o Auditor Relator Alexandre Sá Ferreira e os Auditores Marta Wada e Tatiana Mesquita, que votaram por 48 (quarenta e oito) meses de inelegibilidade, pelo mesmo fundamento legal, sem redução.

Decide, ainda, o Pleno, pelo idêntico número de votos, nos termos do artigo 163 do CBA, que a contagem de tal penalidade deve ser iniciada na data da coleta, em razão de atrasos no processo não imputáveis ao atleta, de 05.02.2022 até 04.02.2023.

Ademais, conforme art. 163, II do CBA, o Tribunal determinou o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente. Sessão de Julgamento realizada por videoconferência em 7 de novembro de 2022.

De Porto Alegre para Brasília, 14 de novembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Eduardo Henrique De Rose

Auditor do Tribunal Pleno de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

O Auditor Relator informa que se tratam de recursos interpostos pelo Atleta, pela ABCD e pela Procuradoria, os quais pedem, respectivamente, a redução da pena aplicada para seis (6) meses, e o aumento da pena aplicada, sem qualquer redução, pelo Acórdão da 3ª. Câmara.

Este processo se inicia na data de 05 de fevereiro de 2022, em controle antidopagem realizado em jogo no Campeonato [...], entre São Bernardo e Ponte Preta, realizado em São Bernardo do Campo, de acordo com as regras estabelecidas pela Agência Mundial Antidopagem.

O resultado da análise da amostra de urina do atleta [...], em laudo do LBCD, revelou a presença de três metabolitos de Estanozolol, nas concentrações de 0,4 ng/mL, 0,5 ng/mL e 0,6 ng/mL, substância esta não especificadas e proibida pela Lista de Substâncias e Métodos da WADA, pertencente à classe de S1.1 - Esteroides androgênicos anabolizantes. No Formulário de Controle de Dopagem não foi declarado o uso de nenhum medicamento ou suplemento.

O Gerenciamento de Resultado foi feito pela ABCD, iniciando-se pela verificação dos procedimentos de acordo com o Padrão Internacional de Testes e Investigações. Na data de 03/03/2022, o atleta foi comunicado do Resultado Analítico Adverso, sendo oferecida a contraprova, pedido seu pronunciamento em sete dias e comunicando a suspensão provisória de acordo com o Art. 229 do CBA. A Confederação Brasileira de Futebol foi informada no dia 08/03/2022, com as solicitações de rotina.

No dia 10/03/2022 o atleta responde, através de seu advogado constituído, Dr. Bichara Abidão Neto (CRM/RJ 84.931), solicitando a Prova B.

A Confederação Brasileira de Futebol oficia a ABCD na data de 24/03/2022 que o atleta é registrado desde 2013 e de que não possui registro anterior de infração à regra do antidoping.

Na data de 31/03/2022 o LABDOP confirma os resultados da amostra A para a ABCD. Em 05/04/2022 o advogado constituído pelo atleta nega que o mesmo tenha usado estanozolol e levanta a possibilidade de contaminação de suplementos, listando os mesmos. Informa que foram receitados pelo médico endocrinologista e nutricionista do mesmo, e preparados em farmácia de manipulação.

Os três suplementos utilizados pelo atleta foram encaminhados à ABCD e esta os enviou para o LABDOP. No Laudo Forense 006/22 de 13/05/22, informou que em dois deles encontrou presença de traços de metabolitos de estanozolol.

Na data de 27 de maio de 2022, a ABCD solicita informações à Officilab Farmácia de Manipulação. A farmácia, mesmo após uma nova solicitação, foi extremamente evasiva e não adicionou subsídios ao caso.

Em 18 de junho de 2022, a ABCD sugere um acordo ao atleta, propondo dois anos de suspensão, recusado pela sua defesa na mesma data. A ABCD então encaminha o processo para a JAD, para processamento e julgamento.

No dia 1º de outubro de 2022 a Terceira Câmara se reúne e decide por MAIORIA suspender o atleta por 10 (dez) meses, com base no art. 114, inciso II, com a atenuante prevista no art. 142, inciso II, devendo ser a mesma iniciada na data da coleta da amostra.

Este é o relatório.

A Presidente do Tribunal informou então que dará a palavra, pela ordem, à ABCD, à Procuradoria Geral e à Defesa, para que justifiquem os seus Recursos à decisão da Terceira Câmara.

A representante da ABCD, Thaysa Valeska Reis de Figueiredo asseverou que discorda da decisão de primeira instância, pois as circunstâncias do caso não conduzem à redução da sanção base, devido a substância ser classificada como não especificada e considerado seu uso como intencional.

Ato contínuo, ressaltou que, no presente caso, não acredita na tese da defesa, de que houve contaminação do suplemento consumido pelo atleta, para justificar que o uso não foi intencional, pois o frasco foi enviado aberto, contrariando totalmente as orientações determinadas pela ABCD. Nesse contexto, não há como assegurar a integralidade do produto.

Salientou que não há provas nos autos que comprovem que o atleta realmente tenha manipulado algum suplemento na referida Farmácia. Destacou que o atleta possuía plenas condições para adotar um comportamento mais diligente, em relação a seus deveres e obrigações de atleta de alto rendimento, pois tratase de um atleta experiente.

Por fim, requereu o provimento do Recurso da ABCD para reformar a decisão de primeira instância, adequando a sanção do atleta, com base no art. 114, inciso I, alínea "a", do CBA, não aplicando qualquer redução prevista no art. 142 do CBA. Requereu ainda, que o Pleno reavalie a questão do quanto de redução da sanção, levando em consideração os aspectos objetivos e subjetivos da culpa do caso concreto.

Após, passou-se à Procuradoria, também recorrente. O Procurador-Geral Caio Pompeu Medauar de Souza fez algumas ponderações quanto à banalização da análise de suplementos abertos, presumindo a contaminação.

Ato contínuo, asseverou sobre o caráter de substância não especificada e quanto à preliminar de nulidade do julgado, levantada pela Procuradoria, acerca do indeferimento do relator de primeira instância da oitiva da testemunha da Farmácia. Ressaltou que, nesses casos de contaminação, precisa de prova corroborativa de que realmente houve a contaminação do suplemento, e que esta prova não existe no caso em tela.

Finalizou destacando que não há provas da não intencionalidade do atleta, requerendo o acolhimento da preliminar de nulidade, reiterando, por fim, os termos das razões recursais e o provimento do Recurso da Procuradoria.

Após, passou-se à defesa do atleta, recorrente. O Dr. Bichara Abidão Neto fez algumas considerações quanto à decisão de primeira instância. Ponderou, brevemente, quanto à ausência da intencionalidade do atleta, e que este se desincumbiu do ônus de provar a origem, dentro do balanço de probabilidade, da substância proibida. Por fim, requereu o provimento do Recurso do atleta.

VOTO

PRELIMINARES:

Inicialmente, o relator considera os Recursos Voluntários apresentado pela ABCD, pela Procuradoria Geral e pela Defesa como admissíveis e tempestivos.

Após, expressou sua posição quanto à preliminar de nulidade do julgado. O relator entendeu pelo não acolhimento da preliminar, afastando a prejudicial de nulidade arguida, pois não viu necessidade de anular os atos praticados, e sim o aproveitamento destes, com base no art. 316 do CBA, uma vez que, como já evidenciados nos autos, a Farmácia pouco agregaria na conclusão do que foi prolatado, pois a decisão não se apoiou somente nesse aspecto.

Acrescentou que o ônus da prova da contaminação é do atleta, e se o mesmo não cumpriu com o seu dever processual, arcará com essa falta na apreciação dos reclamos interpostos pela Procuradoria e pela ABCD.

Após, passou-se aos votos quanto à preliminar, tendo os demais auditores acompanhado o voto do relator.

DO MÉRITO:

Após a análise dos autos, da argumentação da ABCD, do Advogado de Defesa, bem como do Procurador Geral, o auditor relator entendeu por reformar a decisão de primeira instância, aplicando a sanção de 48 (quarenta e oito) meses de suspensão ao atleta, com fulcro no art. 114, inciso I, do CBA/2021.

Destacou que não há provas da não intencionalidade do atleta, requerendo o acolhimento da preliminar de nulidade, reiterando, por fim os termos das razões recursais e o provimento do recurso da Procuradoria.

O Auditor Eduardo Henrique de Rose divergiu do relator, entendendo que a defesa do atleta demonstrou que este não teve intencionalidade de violar as regras do antidoping, pois conseguiu evidenciar a contaminação de dois dos seus suplementos.

O aspecto discutido pela ABCD e pela Procuradoria, de que o suplemento foi encaminhado sem lacre para a ABCD. Isto, entretanto, não parece ser um argumento válido para não ser aceito pela mesma, uma vez que o próprio CBA e o código da WADA não excluem esta possibilidade, como evidenciado em processo do CAS (Figueiredo x IWF 2021).

O balanço de probabilidades, mencionado pelo art. 295 do CBA, é amplamente favorável ao atleta, considerando a sua pronta resposta às solicitações da ABCD, o seu histórico de não ter usado substâncias não permitidas, a concentração extremamente baixa de Estanozolol encontrada na urina do atleta pelo LBCD em dois dos suplementos, o fato que os suplementos foram prescritos por um médico endocrinologista, e o Laudo Técnico do LBCD de que o Estanozolol encontrado nos suplementos é compatível com a concentração urinária descrita, todos orientam para a não intencionalidade.

A favor da intencionalidade do atleta, existe o fato de que ele não relacionou os suplementos usados no Formulário de Controle de Doping, e que é de conhecimento geral o fato de que usar suplementos implica, em si mesmo, em negligência por permitir um risco para contaminação.

Entende assim que a negligência do atleta é de grau leve, dentro da releitura do CAS da classificação de culpa posterior ao Código Mundial Antidoping de 2015, e vota pelo aumento da sanção estipulada pela Primeira Instancia para 12 (doze) meses.

As Auditoras Marta Wada Baptista e Tatiana Mesquita Nunes acompanharam o relator. Os Auditores João Antônio de Albuquerque e Souza, Jean Eduardo Batista Nicolau e Selma Fátima Melo Rocha acompanharam, em sua integralidade, o voto divergente.

DISPOSITIVO

Decide o Tribunal por MAIORIA de votos, nos termos do novo relator para o Acórdão, Auditor Eduardo Henrique de Rose, negar provimento ao Recurso da ABCD e da Procuradoria, reconhecendo a não intencionalidade do atleta, mantendo nesse ponto as razões do voto originário, com base no art. 114, inciso II, e com a atenuante prevista no art. 142, inciso II, sendo a mesma iniciando na data da coleta da amostra, e majorando a inelegibilidade para 12 (doze) meses de suspensão, vencidos os Auditores Alexandre Ferreira (relator originário), Marta Wada Baptista e Tatiana Mesquita Nunes, que entendiam pela reforma da decisão e pela majoração da sanção para 48 (quarenta e oito) meses de suspensão.

